



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086261 - RS (2025/0412913-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOMEWISH SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : KARINA POSTIMO TRUTA - RJ230372
RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - RS088378
RENAN KLEIN MENCHIK - RS108008
JULIANO RONI SCHWENGBER - RS070164
RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - SP506641
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO NÃO REALIZADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que a ausência de requerimento de produção de prova pericial no momento oportuno gera preclusão em desfavor da parte inerte. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre

convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086261 - RS(2025/0412913-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOMEWISH SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : KARINA POSTIMO TRUTA - RJ230372
RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - RS088378
RENAN KLEIN MENCHIK - RS108008
JULIANO RONI SCHWENGBER - RS070164
RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - SP506641
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616
EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO NÃO REALIZADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que a ausência de requerimento de produção de prova pericial no momento oportuno gera preclusão em desfavor da parte inerte. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).
3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre

convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por HOMEWISH SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.538-1.540).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.342):

APELAÇÃO CÍVEL. CORRETAGEM. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONVENÇÃO.

I. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O JULGADOR É LIVRE PARA ANALISAR AS PROVAS PRODUZIDAS E DECIDIR CONFORME SEUS CRITÉRIOS, CALÇADO NO RACIOCÍNIO E NA LÓGICA, DESDE QUE TENHA POR BASE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E QUE FUNDAMENTE SUA DECISÃO. NO CASO, O CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS PELA PARTE RECORRENTE NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO A QUO, DE FORMA QUE VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO O QUE DISPOSTO NO INCISO IV, § 1º, DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

II. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, NÃO HOVE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE EM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DO PERITO, SENDO EVIDENTE O PREJUÍZO DA PARTE. IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA.

III. PERÍCIA COMPLEMENTAR. ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. IMPERIOSA A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR NA ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, A FIM DE ELUCIDAR AS QUESTÕES PENDENTES, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração pela agravada, estes foram acolhidos, com efeitos infringentes, cuja ementa é a que segue (fl. 1.356):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IDENTIFICADA.

DECLARADA A PRECLUSÃO DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PORQUANTO A PARTE EMBARGADA, INTIMADA PARA INFORMAR SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, REQUEREU O JULGAMENTO DO FEITO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 1.374-1.378).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.380-1.423), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 473, IV, 474, 475 e 480 do CPC. Sustentou que não teria havido preclusão quanto ao pedido de produção de perícia complementar, pois *"a recorrente HOMEWISH não foi intimada da petição do perito quando esse informou não ter capacidade profissional para responder todos os quesitos, acarretando nulidade. Se a HOMEWISH tivesse sido intimada da petição do perito do evento 22 dos autos de origem, teria requerido a substituição do profissional por incompetência técnica, o que nada tem a ver com requerer nova perícia"* (fl. 1.400). Salienta, ainda, que *"mesmo que se ignore a ausência de intimação da HOMEWISH sobre a petição do perito, tal fato não retira a insuficiência da perícia realizada para elucidação do caso, como foi bem pontuado no acórdão da apelação"* (fl. 1.400).

No agravo (fls. 1.542-1.546), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.547-1.560).

É o relatório.

VOTO

Ao analisar as nulidades suscitadas pelo agravante em sede de apelação, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.340-1.341):

Outrossim, no que diz respeito ao cerceamento de defesa, a parte recorrente irressignou-se com relação à ausência de intimação acerca da manifestação do perito no evento n. 22.1.

Tenho que assiste razão a parte, isto porque, conforme se depreende dos autos, não houve intimação da parte recorrente em relação ao aludido evento, de maneira que a intimação fora dirigida somente à parte adversa.

Nesse sentido, a ausência de intimação da parte ré para apresentar considerações a respeito da manifestação do perito técnico configura evidente cerceamento de defesa, de modo que lhe foi obstada a faculdade de contestar ou complementar as ponderações apresentadas pela perícia, sendo evidente o prejuízo da parte.

[...]

Do mesmo modo, no que diz respeito a perícia complementar, a parte recorrente alega a necessidade de perícia complementar, a fim de elucidar os quesitos trazidos.

De fato, conforme se extrai das manifestações do perito técnico colacionadas aos autos, há aspectos técnicos relevantes que não foram devidamente esclarecidos. Com isso, inviável averiguar o que foi arguido pela parte ré, notadamente se houve a falha técnica alegada.

Aliás, as manifestações do perito explicitamente confirmam o fato de que os pontos trazidos pelas partes ao caderno processual, concernentes à ocorrência de falha técnica, não puderam, ou não foram esclarecidos corretamente:

[...]

Acerca das perícias complementares, o Código de Processo Civil determina, em seu artigo 475, que: "tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico."

Nesse sentido, tem-se que a falta de perícia complementar (no setor de tecnologia) comprometeu a apreciação judicial dos fatos, de maneira que, também por este motivo, a sentença é nula.

Assim, imperiosa a determinação de perícia complementar na área de tecnologia e informação, a fim de elucidar as questões pendentes. Após a conclusão da nova prova técnica, deverão os autos ser novamente sentenciados.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela parte agravada, o Tribunal recorrido observou (fls. 1.354-1.355):

Conforme se extrai dos autos, as partes foram intimadas a informarem sobre as provas que pretendiam produzir no evento 3.23 - página 49, de maneira que, enquanto a parte embargante postulou pela produção de prova pericial no âmbito do mercado financeiro (evento 3.24 - páginas 02 a 08), a parte embargada dispensou a produção de outros meios de prova, alegando que o conjunto probatório constante nos autos mostrava-se suficientemente esclarecedor, conforme petição do evento 3.24 - página 09.

Sendo assim, a posterior tentativa de produção de prova de forma intempestiva encontra óbice no instituto da preclusão.

Ademais, muito embora seja inquestionável a relevância da perícia complementar na área de tecnologia para a correta elucidação dos fatos, tal questão, por si só, não possui o condão de afastar os efeitos da preclusão decorrentes da ausência de manifestação da parte embargada no momento oportuno, tendo esta, inclusive, pronunciado-se no sentido contrário.

Logo, correta a embargante quando afirma que o laudo pericial corresponde à única prova pericial requerida, na medida que, por se tratar de interesse da parte embargada sanar eventuais dúvidas acerca da falha de funcionamento da plataforma de investimentos, caberia a esta ter solicitado a prova pertinente.

Na manifestação do perito (evento 71.1), observa-se que este alegou o impedimento de responder aos quesitos da parte embargada, porquanto não correspondem à sua área de atuação, ressaltando que a perícia requerida foi exclusivamente contábil, como já destacado acima.

Ressalta-se, oportunamente, que o cerceamento de defesa restou caracterizado por conta da ausência de intimação da parte embargada acerca das manifestações do perito no evento 22.1. Em contrapartida, lhe fora devidamente oportunizada a manifestação acerca do requerimento de prova pericial, tendo optado pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Como se verifica, a questão foi definida sob a ótica da preclusão, pois a Corte de origem observou que a parte agravante, mesmo instada a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, em momento algum pugnou pela realização de perícia, a qual, em verdade, apenas foi requerida pela parte agravada.

Foi ressalvado, ainda, que a perícia realizada, acerca da qual não foi devidamente intimada a agravante, foi empreendida apenas quanto à matéria contábil e não quanto a questões referentes à tecnologia da informação, área acerca da qual o perito explicitamente afirmou não possuir a devida competência para se desincumbir do encargo.

A decisão, portanto, encontra-se alinhada ao posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a ausência de requerimento de produção de prova pericial no momento oportuno gera a preclusão de tal faculdade em desfavor da parte inerte. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA. PRECLUSÃO DO SEU DIREITO. DETERMINAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E DA PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de retificação de marcos divisórios e registro imobiliário, em que se sustenta haver equívoco no registro de imóvel, por ter sido registrado com área inferior.

2. A decisão de indeferimento de outros esclarecimentos do perito quando a própria parte não pugna por eles a tempo está em consonância com o ordenamento vigente, pela própria aplicabilidade da preclusão de fases no processo.

3. A produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que os esclarecimentos periciais foram suficientes e completos e que houve exame de todos os pontos apontados pelas partes.

5. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas e esclarecimentos) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

De toda forma, impõe-se rememorar que o entendimento prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas provas consideradas desnecessárias ou protelatórias, sem que seja possível falar-se em cerceamento de defesa. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

A decisão, portanto, não merece alteração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não fixados pelo Tribunal recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.086.261 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412913-9

Número de Origem:
50274930920178210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOMEWISH SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : KARINA POSTIMO TRUTA - RJ230372

RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - RS088378

RENAN KLEIN MENCHIK - RS108008

JULIANO RONI SCHWENGBER - RS070164

RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA - SP506641

AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132

RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438

LUIZ VINÍCIUS MARINHO TRAJANO - SP468616

EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026